



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720108/2010-93
RESOLUÇÃO	3001-000.672 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENCO EQUIPAMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$1.056.476,33 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multa de ofício, juros de mora e multa de 1% por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul. Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada importou, por meio das DI relacionadas às fls. 37 a 38, mercadorias descritas como: "TORRES DE ILUMINAÇÃO - NM-4000-Torre de Iluminação, de corrente alternada, 60 Hertz, 06 KVA, com motor diesel, modelo C1.1", classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 8502.11.10 - "Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)". As importações ocorreram no período de 2008 a 2010. A fiscalização, de acordo com manuais técnicos do produto apresentados pela empresa e com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, reclassificou as mercadorias no código NCM 9405.40.10 - "Outros aparelhos elétricos de iluminação - De metais comuns". A autuação baseia-se nos seguintes argumentos para a reclassificação: - Trata-se de produto aplicado usualmente em canteiros de obras, rodovias, estradas, pátios de portos ou aeroportos, composto por semi-reboque, grupo eletrogêneo, torre de iluminação com 4 lâmpadas de 1000w, tomadas de fonte de energia elétrica, em número de duas, localizadas no painel de controle, para alimentação de outros aparelhos, instrumentos ou máquinas. - Na descrição constante do Manual de Operação (fl. 195) consta que "este Gerador e Torre de Iluminação Allight foi projetado como um conjunto completo para fornecer desempenho e confiabilidade superiores." - Verificou-se que o referido manual dá ênfase ao conjunto completo, revelando de forma indubitável a função principal do equipamento, qual seja, a de iluminar áreas onde não há fonte permanente de energia elétrica. - O equipamento disponibiliza uma potência de 6 KVA, dos quais 4 KVA são consumidos pelos refletores, restando apenas 2 KVA que podem ser utilizados através de duas tomadas localizadas no painel de controle, conforme bem exemplificou o autuado por meios de fotografias (fls. 228 a 236). A fiscalização informou ainda que a Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DIANA nº 97 de 30/10/2001 (D.O.U. de 01/02/2002) também classifica a presente mercadoria no código 9405.40.10. Foi lançada a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas em razão do erro de classificação fiscal, além das diferenças dos tributos incidentes (imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação), acompanhadas de multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e juros de mora. Cientificada a interessada apresentou impugnação (fls. 255 a 286) na qual alega que: Preliminarmente: - as DI foram submetidas à análise fiscal, sendo quase todas foram parametrizadas em canal verde, o que deixa configurado o fato de que a Aduana aquiesceu e ratificou a classificação adotada pela impugnante. Ao revisar a importação e concluir que houve um equívoco na classificação do produto, a fiscalização está admitindo que houve erro na decisão administrativa que promoveu a nacionalização dos bens outrora importados. O erro cometido

em relação à classificação foi de direito e como tal não poderia ser objeto de revisão ou verificação. - o Fisco está violando o art. 149 do Código Tributário Nacional, que somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (erro de fato). - segundo a doutrina, não se admite a alteração do lançamento que tenha sido motivada pela modificação de critério jurídico anteriormente adotado para sua prática. É vedado o ato de reavaliar a homologação de despachos aduaneiros anteriores. No mérito: - restaram violados os princípios da Busca da Verdade Material e da Plena Identificação da Mercadoria, porque foi totalmente infrutífera a análise superficial promovida pela fiscalização, já que não perquiriu de forma aprofundada as reais características, propriedades e funções do objeto das importações. - a mercadoria em questão trata-se de um Grupo Gerador de Corrente Alternada, de baixa potência (60 Hertz e 06 KVA), movido a motor Diesel, provido de tomadas de fonte de energia e de uma torre metálica, já montada com alguns refletores. Este Grupo Gerador de Corrente Alternada, movido a diesel, possui tanque de combustível bastante amplo, o que, em média, possibilita o uso do grupo gerador com todas as suas finalidades, por vários dias. O Grupo Gerador também é muito seguro, de baixo ruído, podendo ser utilizado em quaisquer situações, por empresas ou particulares, seja provendo energia elétrica para Iluminação, seja para Ar Condicionado, Ferramentas Elétricas, Computadores: bem como qualquer Aparelho Elétrico que funcione com corrente alternada.

- o termo popular "Torre de Iluminação" firmou-se, desde então, estando bastante difundido, e é usado para distinguir um grupo gerador sem tal acessório de um grupo gerador com ele. Repita-se, o nome do bem não caracteriza sua função principal, mas serve apenas para caracterizar e diferenciar um acessório de outros bens com a mesma função precípua de gerar energia. - o equipamento importado não é um simples gerador, nem uma simples torre de iluminação, mas um conjunto "Gerador e Torre de Iluminação", que tem um grupo gerador movido a diesel como função principal, e "acessoricamente" possui uma torre de iluminação, que pode ser facilmente acoplada ou desacoplada ao corpo principal do grupo gerador. - a afirmação da fiscalização de que "O equipamento disponibiliza uma potência de 6 KVA, dos quais 4 KVA são consumidos pelos refletores, restando apenas 2 KVA que podem ser utilizados através de duas tomadas localizadas no painel de controle, conforme bem exemplificou o autuado por meios de fotografias" é uma meia verdade, pois válida apenas para os casos em que há a utilização do conjunto. No caso, foi omitido o fato de que, não se utilizando a torre de iluminação, a potência total (6KVA) é disponibilizada para a geração de energia alternada a outros equipamentos. - o equívoco cometido pelos fiscais é considerar o gerador como qualquer fonte de luz. Ao fazer isso, estão desconsiderando o fato de que o bem importado é um grupo gerador com uma torre metálica e quatro refletores como acessório, igualando-o sem razão a uma mera lâmpada, ou outro engenho de iluminação. Ocorre que há uma

diferença básica: o bem importado possui uma máquina capaz de gerar sua própria energia elétrica, dotada de um motor a explosão movido a diesel, acoplado a um alternador/gerador, com tomadas e uma torre metálica com refletores, capaz de gerar energia elétrica para diversos fins, inclusive para a iluminação, e os aparelhos que se enquadram na classificação do grupo proposto pelos auditores, não. - é erro considerar que o bem importado não seja um conjunto grupogerador, descartando o fato de que é composto por gerador independente (Grupo eletrogêneo) e torre de iluminação, somente porque, no Manual de Operação fornecido pelo fornecedor do produto importado, usa-se o termo "conjunto completo". Adotar este termo ou expressão, sem considerar traduções de língua e demais propriedades do produto, reafirma a violação aos Princípios da Busca da Verdade Material e Plena Identificação da Mercadoria. - a fiscalização alega que os bens importados não poderiam se classificar como Grupos Eletrogêneos, por dar a entender que, conforme Nota Explicativa do SH da posição 8502, a máquina motriz combinada com o gerador seria elétrica, e que neste grupo somente se classificam os bens que forem apresentados isoladamente. Mais uma vez, cometese um lamentável erro: primeiro porque, conforme se comprova em documentos apresentados à fiscalização e anexados ao Auto de Infração, o motor utilizado é movido a diesel; em segundo, porque a vedação relativa a bens apresentados isoladamente destina-se a grupos eletrogêneos para soldadura, o que não é o caso dos bens importados. O equipamento que irá gerar a energia necessária para viabilizar a solda, irá provê-la com uma corrente contínua, necessária para manter uma amperagem alta e possibilitar o derretimento do aço. - a geração alternada de energia é a característica essencial das Torres de Iluminação/Grupos geradores importadas.

- o Grupo Gerador de Corrente Alternada, chamado de "Gerador e Torre de Iluminação", é formado por um conjunto entre máquinas e aparelhos, ou seja, é uma reunião de artigos diferentes que não formam um todo indissociável, porque podem ser separados. Com isso, constata-se que a torre se apresenta como um acessório dispensável de um todo, o que torna a geração de energia (Grupo 8502 da NCM) a característica essencial apresentada pelo bem importado. - constata-se que a busca pelo produto decorre da capacidade de utilizar o gerador para gerar energia alternada e possibilitar a utilização de outras máquinas e aparelhos, e não para o fim único da iluminação. - aplica-se a regra do Sistema Harmonizado RGI 3 b). O Grupo Gerador de Corrente Alternada, chamado de "Gerador e Torre de Iluminação", importado pela impugnante, é formado por um conjunto entre máquinas e aparelhos, ou seja, é uma reunião de artigos diferentes, que não formam um todo indissociável, porque podem ser separados. Com isso, constata-se que a torre se apresenta como um acessório dispensável de um todo, o que torna a geração de energia (Grupo 8502 da NCM) a característica essencial apresentada pelo bem importado. - conforme ressaltado pelo Parecer Técnico, elaborado pelo Sr. Valdemar Pizarro Júnior, perito técnico e especialista em comércio exterior e legislação aduaneira, os seguintes fatos denotam a essencialidade das características do Grupo Eletrogêneo: 1 - O preço do grupo

eletrogêneo representa aproximadamente 73% do valor total do bem, consoante será oportunamente comprovado; 2 - O grupo eletrogêneo fornece energia elétrica para diversas atividades e equipamentos, durante o dia, e ao não utilizar sua torre de iluminação, disponibiliza a potência total de 6 KVA para este fim; 3- Mesmo com a torre de iluminação funcionando à noite, o grupo eletrogêneo continua fornecendo energia elétrica para outras atividades e equipamentos. 4 - O próprio fornecedor do equipamento e a comunidade internacional utilizam a mesma classificação registrada pelo impugnante, quando da importação, demonstrando o real objeto comercial do produto ante a sua demanda. - deve ser afastada a multa, em respeito ao Princípio da Boa-Fé, tendo em vista que a suposta conduta equivocada de classificação não ocorreu com o fito de suprimir tributos do Erário público. Também a multa deve ser aplicada de forma equitativa, em respeito ao Princípio da Proporcionalidade. Requer seja julgado nulo o presente auto de infração.

O Acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2008, 2009, 2010

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

Cabível a multa prevista no art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul e/ou prestou de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A Fazenda Nacional tem o direito de efetuar a revisão aduaneira no período de cinco anos a contar do registro da Declaração de Importação, sem que este procedimento importe em mudança de critério jurídico. Revisão aduaneira consiste no reexame de despacho de importação e não de lançamento, o qual somente se perfaz com a homologação expressa ou tácita.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o recorrente argui, em síntese, que:

Alega, inicialmente, a nulidade formal do auto de infração por inobservância dos requisitos legais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, notadamente quanto à ausência de clareza na descrição da infração e da correspondente capitulação legal, o que teria comprometido o exercício do direito de defesa. Invoca, para tanto, o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, que trata das nulidades no processo administrativo fiscal.

No mérito, sustenta a improcedência do lançamento, argumentando que o erro na indicação dos números dos Registros de Exportação (REs) decorreu de equívoco meramente

material, sem qualquer intenção de fraude ou ocultação de informações. Alega, ainda, que o erro foi prontamente corrigido pela própria empresa, antes de qualquer início de procedimento fiscal, caracterizando hipótese de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Contesta a penalidade aplicada com base no art. 73 da Lei nº 10.833/2003, afirmando tratar-se de sanção desproporcional e sem respaldo legal específico, uma vez que não houve falsificação ou adulteração de documentos que justificasse a aplicação do art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66. Argumenta que o ordenamento jurídico não prevê sanção específica para a conduta praticada, o que afasta a possibilidade de imposição da penalidade.

Aduz, ainda, que a exigência fiscal viola princípios constitucionais, como legalidade, tipicidade, proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, além de contrariar o art. VIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), que veda a aplicação de penalidades severas por infrações de menor relevância aduaneira.

Diante disso, requer o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

A despeito de o recorrente não ter aduzido a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, entendo que o assunto pode ser apreciado de ofício e a qualquer tempo do processo.

A sua impugnação foi devidamente protocolada com nome de contrarrazões no sistema no dia **08/07/2010** (e-fl. 255), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 466) foi proferido em **29/08/2018**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à

legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

1

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma**. (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, não conheço do recurso voluntário na parte em que trata da proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas (Súmula CARF nº 2) para determinar a suspensão do feito até o ulterior trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo